

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Intendência do Arsenal

Decreto n.º 18:393

Tendo o desenhador do quadro da Direcção das Construções Navais, David Gomes Rosa, nos meses de Fevereiro, Março e Abril do corrente ano e fora do seu horário normal de serviço, executado trabalhos de reconhecido mérito artístico para a representação do Ministério da Marinha na Exposição Colonial e Marítima de Antuérpia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 13:911, de 8 de Julho de 1927, e artigo 1.º do decreto n.º 14:628, de 26 de Novembro de 1927, o pagamento do trabalho extraordinário na execução de vários trabalhos de reconhecido valor artístico para a representação do Ministério da Marinha na Exposição Colonial e Marítima de Antuérpia, trabalho este realizado pelo desenhador do quadro da Direcção das Construções Navais, David Gomes Rosa, nos meses de Fevereiro, Março e Abril do corrente ano e na importância de 2.214\$14, a sair do artigo 172.º da tabela de despesas do Ministério da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Luís António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 18:394

Tendo-se interpretado na colónia de Angola que o disposto no diploma legislativo colonial n.º 54 (decreto), de 15 de Janeiro de 1925, que mandou anular e considerar de nenhum efeito o decreto n.º 293 do Alto Comissário da República naquela colónia, de 14 de Abril de 1923, era sómente aplicável a militares;

Considerando que em virtude desta interpretação o referido decreto n.º 293 produziu para os funcionários civis os seus efeitos até a presente data, não sendo equitativo anular estes nem justo adoptar tratamento diverso para os militares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável tanto a militares como a funcionários civis o disposto no diploma legislativo colonial n.º 54 (decreto), de 15 de Janeiro de 1925.

Art. 2.º São contadas tanto para militares como para os funcionários civis, até a data do presente decreto, as percentagens sobre o tempo de serviço concedidas pelo decreto n.º 293 do Alto Comissário da República na colónia de Angola, de 14 de Abril de 1923.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Maio de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Conselho da Direcção Geral das Alfândegas

Rectificação

No decreto n.º 18:371, de 22 do corrente mês, onde se lê: «§ 3.º», deve ler-se: «Artigo 3.º».

Direcção Geral das Alfândegas, 24 de Maio de 1930. — O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:392

Considerando que o Clube Náutico de Portugal, devido ao seu aturado e sistemático esforço, tem conseguido desenvolver muito consideravelmente o desporto náutico português, tanto de vela como de motor;

Considerando que o mesmo Clube, orientando nesse sentido a sua actividade, tem também contribuído para maior estreitamento de relações entre o desporto náutico português e o das outras nações marítimas;

Considerando que dêsse estreitamento de relações e da sua patriótica atitude muito deve resultar para o desenvolvimento do turismo no nosso País;

Considerando ainda que o mesmo Clube é reconhecido pelo Comité Olímpico Português como uma associação desportiva sem qualquer carácter comercial ou industrial, em harmonia com a lei n.º 1:462, de 13 de Agosto de 1923;

Considerando finalmente a conveniência de dar a instituições como o Clube Náutico de Portugal todo o apoio que facilite o desempenho da sua alta missão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças, da Marinha e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que o Clube Náutico de Portugal seja reconhecido como instituição de utilidade pública.

Os Ministros das Finanças, da Marinha e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Art. 3.º É revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Extinta Bôlsa Agrícola

Conselho de Administração

Decreto n.º 18:395

Não se achando regulado o pagamento dos serviços de fiscalização a cargo da extinta Bôlsa Agrícola, quando requisitados pelos interessados — fábricas de moagem, colheita de amostras de vinho, azeite e outros casos — e desde que tais serviços hajam de ser desempenhados além das horas regulamentares ou fora de Lisboa e das sedes das delegações da mesma extinta Bôlsa Agrícola;

Considerando que se torna urgente providenciar sobre este assunto, visto que a fixação arbitrária da remuneração por tais serviços não é de molde a prestigiar a fiscalização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º O serviço prestado pela fiscalização da ex-

tinta Bôlsa Agrícola, a pedido dos interessados e fora das horas regulamentares, será pago pelos mesmos nos termos seguintes:

1.º Quando exercido das 8 às 11 horas e das 17 às 20, a cada hora corresponderá a remuneração de uma hora de serviço normal;

2.º Depois das 20 horas até às 8 do dia imediato, cobrar-se há por cada hora o correspondente ao dobro da hora de serviço normal, observando-se esta mesma disposição no serviço executado nos domingos e dias feriados.

Art. 2.º Tratando-se de serviço realizado fora de Lisboa ou das sedes das delegações da extinta Bôlsa Agrícola, os interessados pagarão, além dos transportes, uma ajuda de custo por cada dia normal de serviço, observando-se no mais o que fica disposto no artigo anterior.

Art. 3.º A tabela constante do artigo 1.º do presente decreto terá ainda aplicação ao serviço dos armazéns da extinta Bôlsa Agrícola e aos serviços de dependências da Comissão Central de Viticultura.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Maio de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*